



República Federativa do Brasil  
Estado do Ceará  
Município de Juazeiro do Norte  
Poder Executivo

01.09.2015  
Expedida na 1ª Sessão Ordinária  
Diretoria da Secretaria da Legislativo.

LEI N° 4516, DE 18 DE AGOSTO DE 2015.

Dispõe sobre a remissão parcial de débitos tributários através do Programa de Incentivo para a Recuperação de Débitos Municipais conforme as condições que estabelece e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa de Incentivo para a Recuperação de Débitos Municipais, mediante a possibilidade de remissão parcial de débitos tributários e não tributários referentes aos tributos de competência do Município de Juazeiro do Norte.

§ 1º O abatimento será aplicado aos débitos inscritos ou não na dívida ativa tributária, bem como os referentes a dívida ativa não tributária constituídos até a data da publicação desta lei e que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial.

Art. 2º - A redução obedecerá ao disposto nos artigos seguintes e tem como pré-requisitos:

§ 1º Não será concedida remissão para débitos oriundos de crimes contra a Fazenda Pública;

§ 2º - Os débitos ajuizados somente poderão ser remidos com expressa anuência da Procuradoria Geral do Município e desde que haja o pagamento dos Honorários Advocatícios devidos em face do ajuizamento das execuções fiscais;

§ 3º - A adesão ao Programa aqui estabelecido implica em confissão e reconhecimento dos débitos por parte dos contribuintes beneficiados;

§ 4º - Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência;

Art. 3º - Para os contribuintes que desejarem efetuar o pagamento de seus débitos em parcela única e em até 30(trinta) dias da data da adesão, será concedido desconto de 80%(oitenta por cento) nos valores referentes a multa moratória e 80% (oitenta por cento) nos valores referentes aos juros.



**República Federativa do Brasil  
Estado do Ceará  
Município de Juazeiro do Norte  
Poder Executivo**

---

**Art. 4º** Para os contribuintes que desejarem efetuar o pagamento de seus débitos em 02 (duas) parcelas iguais e consecutivas, sendo a primeira em até 30(trinta) dias da data da adesão, será concedido desconto de 60%(sessenta por cento) nos valores referentes a multa moratória e 60% (sessenta por cento) nos valores referentes aos juros.

**Art. 5º** Para os contribuintes que desejarem efetuar o pagamento de seus débitos em 03 (três) parcelas iguais e consecutivas, sendo a primeira em até 30(trinta) dias da data da adesão, será concedido desconto de 40%(quarenta por cento) nos valores referentes a multa moratória e 40% (quarenta por cento) nos valores referentes aos juros.

**Art. 6º** - É condição imprescindível para a remissão disposta nesta Lei a quitação total dos valores estabelecidos, inclusive os parcelados.

**Parágrafo Único** – Efetuada a quitação da obrigação assumida em cumprimento ao disposto nesta Lei, caberá ao Setor de Dívida Ativa providenciar administrativamente a extinção do crédito tributário, encaminhando a informação à Procuradoria Geral do Município para extinção da Execução Fiscal, quando for o caso, desde que haja o pagamento dos Honorários Advocatícios devidos em face do ajuizamento das execuções fiscais.

**Art. 7º** - O contribuinte será excluído do programa:

- I - pelo descumprimento de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- II- pela inadimplência de qualquer das parcelas, consecutivas ou não;
- III - pela falência decretada ou a insolvência civil do sujeito passivo;

**Parágrafo Único** - A exclusão do sujeito passivo independe de notificação prévia ou de interpelação e implicará em perda dos benefícios estabelecidos nesta Lei

**Art. 8º** - A exclusão da pessoa física ou jurídica do presente programa implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

**Art. 9º** - Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma desta lei, fica o Poder Executivo, por intermédio do Setor de Arrecadação Tributária, autorizado a emitir os documentos de arrecadação – DAM, em nome dos contribuintes em débito.



República Federativa do Brasil  
Estado do Ceará  
Município de Juazeiro do Norte  
Poder Executivo

Art. 10º O benefício fiscal previsto nesta Lei depende de formalização de requerimento por parte do contribuinte junto ao Setor de Protocolo do Município.

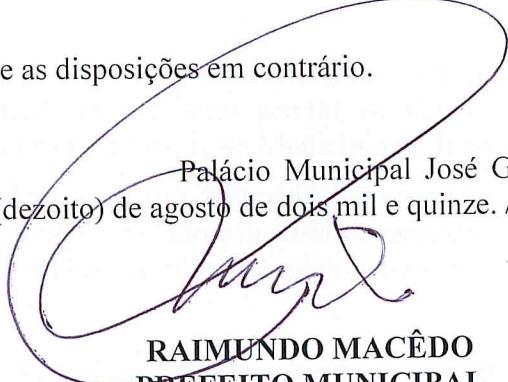
Parágrafo Único - Para aderir ao benefício previsto nesta Lei, o contribuinte não poderá estar em débito com a Fazenda Pública Municipal relativo a parcelamentos já validados ou Certidões de Dívida Ativa Protestadas em Cartório.

Art. 11º - Os contribuintes que estiverem em gozo do benefício de parcelamento da dívida ativa também poderão antecipar a quitação dos seus parcelamentos em uma única vez, com desconto de 30%, nos termos do art. 296, § 1º, da Lei Complementar nº 93/2013.

Art. 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e tem sua vigência até 15/12/2015;

Art. 13º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte/Ce, aos 18 (dezoito) de agosto de dois mil e quinze. ////

  
RAIMUNDO MACÊDO  
PREFEITO MUNICIPAL